SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183712 - SP (2026/0062250-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	RICARDO BAPTISTA - SP089908
		MAYRA IZABELLE SOLANI - SP372271
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO GRANDES LAGOS DO PARANA E LITORAL PAULISTA - SICREDI GRANDES LAGOS PR/SP
ADVOGADOS	:	SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012
		RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CALENDÁRIO DESTE STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do reclamo, ante a intempestividade do recurso especial e do agravo (art. 1.042 do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a tempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial; (ii) saber se houve comprovação, por documento idôneo, dos alegados feriados locais, após intimação específica da parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. São intempestivos o recurso especial e o agravo (art. 1.042 do CPC) interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

4. Intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte limitou-se a invocar feriados previstos no calendário deste STJ.

5. Todavia, os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, não podendo se

Documento eletrônico VDA60044948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e8afce3d-e322-490b-9eef-818feb852b58

utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do STJ, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

6. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e8afce3d-e322-490b-9eef-818feb852b58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183712 - SP (2026/0062250-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	RICARDO BAPTISTA - SP089908
		MAYRA IZABELLE SOLANI - SP372271
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO GRANDES LAGOS DO PARANA E LITORAL PAULISTA - SICREDI GRANDES LAGOS PR/SP
ADVOGADOS	:	SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012
		RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CALENDÁRIO DESTE STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do reclamo, ante a intempestividade do recurso especial e do agravo (art. 1.042 do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a tempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial; (ii) saber se houve comprovação, por documento idôneo, dos alegados feriados locais, após intimação específica da parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. São intempestivos o recurso especial e o agravo (art. 1.042 do CPC) interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

4. Intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte limitou-se a invocar feriados previstos no calendário deste STJ.

5. Todavia, os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, não podendo se

Documento eletrônico VDA59737475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: ee168fcd-8a0a-440e-b56b-1b1382cb51c4

utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do STJ, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

6. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por HENRIQUE CARLOS DA SILVA em face da decisão acostada às fls. 596-597 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu recurso, em razão da intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC) e do recurso especial.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 601-608 e-STJ) alegando, em síntese, a ocorrência de feriados locais, que pode ser comprovada em sede de agravo interno, na forma da deliberação da Corte Especial na Questão de Ordem no AREsp nº 2.638.376/MG e da Lei n. 14.939/24.

Impugnação às fls. 612-617 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantido o decreto de intempestividade do recurso especial e do agravo (art. 1.042 do CPC).

Conforme disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*" - redação dada pela Lei nº 14.939/24.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é suficiente para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15.

Para tal comprovação, exige-se a apresentação de **documento idôneo**, consoante precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA59737475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: ee168fcd-8a0a-440e-b56b-1b1382cb51c4

Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; e, **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.727/RJ**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.

2. Na hipótese, **não foram apresentados** documentos aptos a comprovar a ocorrência de feriado local **no ato de interposição dos recursos.**

Recebidos os autos neste STJ, foi intimada a parte para "*no prazo de 5 dias, comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo" para interposição de ambos os recursos* (fl. 582 e-STJ).

Em resposta, a parte apresentou portarias deste STJ.

Todavia, os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o **calendário de funcionamento do Tribunal local**, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do STJ, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIA DO EVANGÉLICO. FERIADO DISTRITAL.
>
> [...]
>
> 4. Ocorre que os recursos interpostos na origem, ainda que dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, devem observar o calendário de funcionamento da Corte local, de modo que não é possível utilizar, para a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em apreço, os feriados e as suspensões de expediente ocorridos nesta Corte Superior ou no Distrito Federal. Precedentes.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.590.704/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp 1192514/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10.10.2018).

Documento eletrônico VDA59737475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: ee168fcd-8a0a-440e-b56b-1b1382cb51c4

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.580.220/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FERIADO LOCAL. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CPC. REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. LEI NOVA. IRRETROATIVIDADE. ARTIGO 14 DO CPC.

[...]

2. Os recursos interpostos perante a instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.641.418/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Logo, devidamente oportunizada a comprovação de eventuais feriados locais, o insurgente não logrou comprová-los.

Assim, somente deixam de ser computados sábados, domingos e eventuais feriados nacionais, previstos em lei federal.

2.1. Registre-se que, de fato, a Corte Especial deste STJ, no julgamento da questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Documento eletrônico VDA59737475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: ee168fcd-8a0a-440e-b56b-1b1382cb51c4

> 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.
>
> 3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.
>
> (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Como visto, aquele julgamento tratava de recurso interpostos **antes da alteração legislativa**. Logo, ao afirmar a possibilidade de correção do vício em sede de agravo interno, a Corte Especial referia-se aos feitos nos quais ainda não havia sido intimada a parte para saneamento do questão.

De outro modo, nos recursos interpostos **após o alteração legislativa (como o caso dos autos)**, segue-se o procedimento legal, com a devida intimação da parte para oportunizar a correção do vício antes do julgamento - o que foi devidamente observado no caso.

Assim, tendo sido oportunizada a comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, e não tendo a parte logrado fazê-lo no prazo legal, não há falar em possibilidade de comprovação em sede de agravo interno, ante a **preclusão** operada após intimação específica.

2.2. Registre-se, ainda, que "*a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o* ***dia de Corpus Christi e o do servidor público*** ***são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal***" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.197.155/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

No mesmo sentido: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.281.269/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; **AgInt no AREsp n. 2.190.764/MG**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

3. No caso concreto, verifica-se que a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido (fl. 538 e-STJ) em 11/06/2025 (quarta-feira).

O prazo recursal, de 15 (quinze) dias úteis, teve início em 12/06/2025 (quinta-feira), encerrando-se em 02/06/2025.

O recurso especial foi protocolizado (fl. 540 e-STJ) somente em 03/06/2025, fora, portanto, do prazo previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Da mesma fora, vê-se que o agravante foi intimado da decisão de admissibilidade (fl. 570 e-STJ) em 10/10/2025 (sexta-feira).

Documento eletrônico VDA59737475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: ee168fcd-8a0a-440e-b56b-1b1382cb51c4

O prazo recursal, de 15 (quinze) dias úteis, teve início em 13/10/2025 (segunda-feira), encerrando-se em 31/10/2025.

O agravo em recurso especial foi protocolizado (fl. 196 e-STJ) somente em 03/11/2025, fora, portanto, do prazo previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Advirta-se, por derradeiro, que eventual interposição de recurso manifestamente inadmissível ou protelatório poderá ensejar, conforme o caso, a aplicação de multa calculada sobre o valor atualizado da causa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, CPC/2015).

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:48
Código de Controle do Documento: ee168fcd-8a0a-440e-b56b-1b1382cb51c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.712 / SP

Número Registro: 2026/0062250-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10339010220238260562

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HENRIQUE CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS	: RICARDO BAPTISTA - SP089908
	MAYRA IZABELLE SOLANI - SP372271
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO GRANDES LAGOS DO PARANA E LITORAL PAULISTA - SICREDI GRANDES LAGOS PR/SP
ADVOGADOS	: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012
	RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HENRIQUE CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS	: RICARDO BAPTISTA - SP089908
	MAYRA IZABELLE SOLANI - SP372271
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO GRANDES LAGOS DO PARANA E LITORAL PAULISTA - SICREDI GRANDES LAGOS PR/SP
ADVOGADOS	: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012

Documento eletrônico VDA60023790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:32
Código de Controle do Documento: 5d2b6c70-502f-42dc-acdc-65f769c89be1

RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:32
Código de Controle do Documento: 5d2b6c70-502f-42dc-acdc-65f769c89be1